PROJECTO DE LEI N.º 373/X

PRINCÍPIOS GERAIS PARA A PREVENÇÃO DA PRODUÇÃO, A REDUÇÃO DA PERIGOSIDADE E A GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E DA DEMOLIÇÃO

Exposição de motivos

Os resíduos da construção e da demolição, doravante RC&D, constituem um fluxo específico que tem vindo a ganhar dimensão e importância no nosso País ao longo das últimas décadas, mercê, sobretudo, do incremento do sector económico da construção civil e obras públicas.

Essa relevância é, de resto, atestada pela expressa referência que a eles é feita no elenco das definições constantes do novo regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, na alínea x) do seu artigo 3º.

Acontece, contudo, que não obstante as quantidades de RC&D que hoje em dia são produzidos no nosso País se aproximarem progressivamente das que constituem resíduos sólidos urbanos ou resíduos industriais banais, não existe qualquer regime jurídico regulador da sua gestão.

São, por isso, conhecidos e visíveis, os inúmeros e crescentes casos de deposição selvática ou inadequada dos RC&D por todo o território nacional, com o inerente prejuízo para a saúde, o ambiente e a paisagem.

Mas, para além disso, este prejuízo assume uma dupla vertente, já que o seu reaproveitamento, reciclagem ou correcto encaminhamento para eliminação constituem um potencial e expressivo circuito económico, com as inerentes mais-valias colectivas que, actualmente e pela aludida falta de um regime legal, assim se desperdiçam.

Urge, por isso, regular esta realidade, criando as condições para o nascimento e o florescimento de um novo mercado na economia nacional, salvaguardando, ao mesmo tempo, a saúde, o ambiente e a paisagem nacional.

Nestes termos, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social-democrata, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
(Objecto)

1. A presente lei visa a prevenção da produção, o reaproveitamento e a valorização de resíduos resultantes das actividades de construção e de demolição.
2. A presente lei visa, subsidiariamente, a redução da perigosidade, para o Homem e o ambiente, dos materiais e substâncias a incorporar nas construções, reconstruções, ampliações, alterações, bem como nas operações de conservação das edificações.
3. Consideram-se resíduos da construção e demolição (RC&D) os previstos na alínea x) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 2º
(Princípios gerais de gestão)

1. Nenhuma obra de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de edificações poderá ser licenciada sem que se encontre devidamente previsto e acautelado o destino dos respectivos resíduos em harmonia com o disposto na presente lei.
2. Salvaguardados os casos de ocorrências por virtude de causas naturais, também os resíduos resultantes de derrocadas de edificações deverão ter o seu destino devidamente acautelado em harmonia com o disposto na presente lei.

3. Todas as operações referidas nos números que antecedem devem privilegiar os princípios visados pela presente lei mediante a sua incorporação, tratando-se de obras públicas, nos documentos concursais, nos contratos ou acordos para execução ou, no caso de obras da iniciativa privada, no respectivo regime de taxas de licenciamento.
4. Todos os agentes intervenientes num ciclo de vida de RC&D são co-responsáveis pela sua adequada gestão em harmonia com o disposto na presente lei.

Artigo 3º
(Classificação das obras)

Para efeitos de aplicação do presente regime o Governo elaborará uma lista hierarquizada de critérios para a classificação das obras e operações a que se referem os números 1 e 2 do artigo anterior em atenção à sua dimensão ou ao número de trabalhadores.

CAPÍTULO II
Regras de gestão

Artigo 4º
(Planos de gestão de RC&D)

1. Nenhuma obra ou operação a que se referem os números 1 e 2 do artigo 2º poderá ser licenciada ou autorizada sem que o respectivo dono apresente à entidade licenciadora um plano para a gestão dos RC&D a produzir, o qual deverá privilegiar as operações de reutilização sobre a reciclagem, desta última sobre outras formas de valorização e finalmente garantir o destino adequado para os materiais não passíveis de valorização.
2. Os planos de gestão de resíduos incorporam:
    a) As metodologias a adoptar para o aproveitamento, na execução da obra ou na operação, de materiais e substâncias provenientes de outras obras ou reciclados, para a redução quantitativa da incorporação dos mesmos, bem como para a redução da sua perigosidade;
    b) Uma estimativa quantitativa e qualitativa dos materiais e das substâncias a incorporar e a produzir na obra ou operação como RC&D, incluindo a

identificação dos componentes perigosos;

c) A identificação dos potenciais gestores dos resíduos a serem envolvidos na obra ou na operação;

d) Os métodos a adoptar para a recolha selectiva e o encaminhamento dos RC&D para um operador devidamente autorizado.

3. Em harmonia com critérios a fixar pelo Governo, tendo em conta a dimensão da obra ou da operação nos termos do disposto no artigo 3º, poderão as de menor dimensão ser dispensadas da obrigatoriedade da apresentação de um plano de gestão de RC&D, mediante a previsão alternativa de um local no respectivo estaleiro destinado à deposição temporária dos RC&D, desde que devidamente separados por materiais.
4. A previsão constante do número anterior não dispensa a indicação do encaminhamento a dar aos RC&D para um operador devidamente autorizado.

Artigo 5º

(Caução)

1. A emissão de licenças ou de autorizações para a realização de obras particulares fica sujeita à prestação de caução, pelo dono da obra à respectiva entidade licenciadora ou autorizante, para garantia de uma adequada gestão dos RC&D produzidos.
2. A caução poderá ser prestada por qualquer dos meios em Direito permitidos.
3. O montante da caução a prestar deverá ser graduado em atenção aos critérios a que se refere o artigo 3º, bem como ao tipo de operação de gestão preconizado, assumindo-se um valor superior para as operações de simples deposição em aterro, contra um menor valor para uma qualquer operação de valorização.
4. A caução será libertada mediante a apresentação, pelo dono da obra à respectiva entidade licenciadora ou autorizante, dos correspondentes certificados de recepção dos RC&D por um operador autorizado.
5. Tratando-se de obras públicas a caução para garantia de uma adequada gestão dos RC&D produzidos será prestada pelo adjudicatário ao dono da obra.
6. Nos casos a que se refere o número anterior a caução não será libertada nem poderá ter lugar a recepção provisória da obra sem a apresentação, pelo adjudicatário ao dono da obra, dos correspondentes certificados de recepção dos RC&D por um operador autorizado.

Artigo 6º

(Princípios específicos para as obras públicas)

1. Os cadernos de encargos dos concursos de empreitadas de obras públicas devem valorizar, nos critérios de avaliação das propostas, o planeamento e a gestão dos resíduos inertes a incorporar nas obras.
2. Para efeitos do disposto no número anterior o Governo criará uma taxa de utilização mínima, por obra, de materiais recuperados e reciclados nunca inferior a 10%, bem como um sistema de pontuação incentivador da utilização de RC&D nas matérias-primas a utilizar pelos candidatos, tendo em conta, nomeadamente, as diferenças nos custos no mercado dos materiais não reciclados face aos recuperados e reciclados, privilegiando expressivamente estes últimos.
3. Sempre que uma obra pública envolva a construção de estradas ou de asfaltos o respectivo caderno de encargos deverá valorizar nos critérios de avaliação das propostas, preferencialmente a quaisquer outros, o recurso à utilização de materiais reciclados como sub-bases.
4. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior o Governo fará aprovar as correspondentes especificações técnicas que viabilizem uma adequada utilização dos materiais ali previstos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 7º

(Taxas)

O Governo criará um sistema de taxas, no âmbito da presente lei, que, nomeadamente:

a) Privilegie o recurso à reutilização de substâncias ou de materiais ou à utilização de materiais reciclados como sub-bases na construção de estradas e de asfaltos;
b) Premeie progressivamente as entidades que maiores reduções da produção de RC&D se comprometam a alcançar;
c) Penalize o recurso à utilização de materiais inertes não reciclados;
d) Consagre um estímulo à utilização acrescida de materiais e substâncias com incorporação de RC&D.

Artigo 8º

(Manual de Gestão dos RC&D)

1. O Governo aprovará, dentro do prazo referido no artigo 10º, um Manual de Gestão dos RC&D destinado a apoiar e a orientar os agentes do mercado no incremento progressivo do recurso à utilização dos materiais e substâncias recuperados e reciclados.
2. O Manual referido no número anterior incluirá as principais recomendações e orientações para uma correcta gestão dos RC&D e irá sendo actualizado pelos órgãos competentes da Administração Pública em harmonia com os avanços e os progressos técnicos e científicos que se vão registando nessa matéria, tanto ao nível nacional como internacional.
3. O Governo fará disponibilizar o documento referido no nº 1 em permanência na rede da *Internet*.

Artigo 9º

(Formação)

O Governo aprovará um plano de formação em gestão de RC&D, destinado aos agentes económicos, seus quadros e demais entidades que nele demonstrem interesse.

Artigo 10º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, tendo em conta, em especial, os regimes jurídicos e as normas aplicáveis à indústria da construção civil e integrados nos ordenamentos jurídicos comunitário e nacional.

Palácio de São Bento, 23 de Fevereiro de 2007.

Os Deputados,